



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.361 - RS (2019/0353874-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GABRIEL ALTENHOFEN (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (**5,3G DE COCAÍNA, 81G DE COCAÍNA, 7,5G DE MACONHA E 69,7G DE MACONHA**). MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, especificamente, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ante ao erro/equívoco no tocante à indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.361 - RS (2019/0353874-7)

AGRAVANTE : GABRIEL ALTENHOFEN (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL ALTENHOFEN contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 434-435).

Alega a Defesa, nas razões do regimental, que, ao contrário do consignado na decisão agravada, rebateu todos os fundamentos do *decisum* proferido pelo 2.º Vice-Presidente da Corte *a quo*, por intermédio do qual não foi admitido o apelo nobre.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso especial (fls. 452-458).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.361 - RS (2019/0353874-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (**5,3G DE COCAÍNA, 81G DE COCAÍNA, 7,5G DE MACONHA E 69,7G DE MACONHA**). MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, especificamente, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ante ao erro/equívoco no tocante à indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porquanto **trazia consigo, para fins de mercancia ilícita, 6 (seis) pinos contendo 5,3g (cinco gramas e três centigramas) de cocaína, uma porção da mesma droga com peso de 81g (oitenta e um gramas), 2 (dois) tabletes de maconha pesando 7,5g (sete gramas e cinco centigramas) e um pedaço desse entorpecente com 69,7g (sessenta e nove gramas e sete centigramas**, bem como balança de precisão e rádio comunicador. A sanção corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 192-199)..

Irresignadas, Defesa e Acusação interpuseram as respectivas apelações. A Corte de origem, por maioria de votos, deu parcial provimento aos recursos para: **a)** afastar o desvalor atribuído às circunstâncias judiciais e fixar a pena-base no mínimo legal; **b)** aplicar a minorante do tráfico privilegiado no patamar mínimo; e **c)** fixar o regime inicial fechado com esteio no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. As reprimendas foram redimensionadas a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 415 (quatrocentos e quinze) dias-multa, no menor valor previsto pela legislação de regência (fls. 247-260).

Os embargos infringentes e de declaração opostos foram rejeitados (fls. 283-291



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 304-308).

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, afronta ao art. 5.º, incisos LVII e XLVI, da Carta Magna; bem como ao art. 59 do Código Penal e aos arts. 33, § 4.º, e 42 da Lei n.º 11.343/2006.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 368-371). O recurso especial não foi admitido (fls. 378-388). Foi interposto agravo (fls. 391-398).

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão de fls. 434-435), não conheceu do agravo em recurso especial.

Daí a interposição do presente recurso especial (fls. 437-442).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

A Corte de origem não admitiu o apelo nobre com base nas seguintes razões de decidir (fls. 380-388; sem grifos no original):

*"O Recorrente não indicou corretamente o fundamento constitucional no qual ampara a inconformidade (artigo 105, inciso III; alíneas a, b ou c, da Constituição da República), já que amparou a interposição do recurso especial no artigo 102 da Constituição da República (fl. 259), que trata do recurso extraordinário. **Incide, portanto, o verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**, segundo o qual:*

[...]

Ante o exposto, (I) NÃO ADMITO os recursos especial e extraordinário de fls. 250/256-verso e 259/265-verso e (1) NÃO CONHEÇO do recurso extraordinário de fls. 268/274-verso."

No entanto, o Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de rebater, especificamente, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ante ao erro/equívoco no tocante à indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre.

Incide, portanto, o óbice do Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior, que dispõe:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante nada alegou em relação à apontada impossibilidade de cabimento de recurso especial para discutir suposta violação de norma constitucional e à mencionada ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

[...]

5. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena-base do recorrente ao mínimo legal e, por conseguinte, tornar a sua sanção definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa." (AgRg no AREsp 743.772/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. A decisão que inadmitiu o apelo nobre assentou o óbice das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, além da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. No entanto, no agravo em recurso especial a defesa limitou-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo nobre, afirmando que os requisitos de admissibilidade do apelo extremo teriam sido preenchidos e as teses apresentadas prequestionadas.

2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

[...]

Agravo não conhecido." (AgRg no AREsp 1.241.914/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0353874-7

AgRg no
AREsp 1.627.361 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106778620178210017 00602615720198217000 01662375320198217000
01721700044992 02487966720198217000 02915693020198217000
03445541020188217000 106778620178210017 1662375320198217000 1721700044992
2487966720198217000 2915693020198217000 3445541020188217000
602615720198217000 70079793428 70080883523 70081943284 70082768870
70083196600

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL ALTENHOFEN (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL ALTENHOFEN (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.